pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35, ou mesmo aqueles tipificados no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, na hipótese de envolvimento de menores, como in casu, o que descarta, logicamente, a suficiência de medidas cautelares alternativas. (HC 367.058/SP, DJe 11/11/2016). 4. Para o juízo cautelar é suficiente a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Assim, a alegação de inocência do Paciente, baseada na versão segundo a qual o acusado estaria de passagem na via pública quando lhe foi solicitado auxílio para empurrar o veículo em que foi encontrada a substância entorpecente, à míngua de comprovação de plano, é incompatível com a via eleita de cognição sumária. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis, não constitui, por si só, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, desde que - como no caso em análise - preenchidos seus requisitos legais.6. Finalmente, observa-se que não consta dos autos comprovação no sentido de que o pleito de relaxamento de prisão formulado na instância originária já tenha sido apreciado, importando em indevida supressão de instância sua apreciação por esta Corte, com clara violação ao artigo 5º, inciso LIII da Constituição da República. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública e fez uso da palavra o Dr. Jorge Fernando Araújo.

003. HABEAS CORPUS 0069126-45.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS AÇão: 0180210-48.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00676838 - IMPTE: RAFAEL CRESPO OAB/RJ-135390 IMPTE: ISABELLA ROCHA CANEDO OAB/RJ-213575 AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PÉNAIS PACIENTE: BRUCE LEE VIANA MONTEIRO (RG 271723785) Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De início, cumpre asseverar que este Colegiado, em data recente (24/10/2017), não reconheceu a existência de constrangimento ilegal por excesso de execução no processo originário por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0053880-09.2017.8.19.0000, da minha lavra.2. Não existe prazo fixado em lei para a análise de pedido de progressão de regime, devendo eventual retardo ser examinado, à luz do princípio da razoabilidade, tomando-se como premissa a diligência do magistrado na condução do processo, e não com base em meros cálculos aritméticos. 3. Com efeito, não se vislumbra qualquer desídia por parte do juízo impetrado que, ao revés, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão do processo disciplinar, que apurou a falta grave cometida pelo apenado no ano de 2015, e o envio da sua T.F.D atualizada pelo órgão da administração penitenciária, atuou de forma diligente ao determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela regressão do regime prisional semiaberto para o fechado. Ademais, frisou a autoridade apontada como coatora que a defesa técnica foi intimada para se manifestar acerca do pedido de regressão de regime, e, após, os autos irão conclusos para apreciação do pleito.4. No ponto, vale asserir que, se demora há na apreciação do benefício, essa se encontra devidamente justificada ante a ocorrência de incidente provocado pelo próprio Paciente no curso da execução, com a prática infração disciplinar a demandar a formação de contraditório e elaboração de cálculo atualizado de pena. 5. Outrossim, não cabe à Corte avaliar a progressão de regime à míngua da análise do mencionado procedimento, cuja conclusão pode eventualmente obstar o benefício pleiteado. 6. De todo modo, por meio de consulta recente ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, constata-se já ter a defesa se manifestado, dessumindo-se a eminência da apreciação do pedido pelo juízo impetrado. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos termos do voto da Relatora. Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

004. HABEAS CORPUS 0070778-97.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0027732-29.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00692903 - IMPTE: ERICK DE ALMEIDA MENDES OAB/RJ-210611 PACIENTE: MARCOS MOURÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS CORREU: LEONARDO ARAUJO FERREIRA DA SILVA CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1. De início, extrai-se da documentação acostada aos autos que já foi determinada a notificação do Paciente para oferecer a defesa prévia escrita, prevista no art. 55 da Lei de Drogas, encontrando-se, assim, superada a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 2. Consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento quando receberam informações de que três indivíduos em atitude suspeita estariam em um carro na BR-040, e, destarte, procederam até o local, logrando abordar o veículo. Durante a revista, foram apreendidos 11,3g de cocaína, acondicionados em vinte e um invólucros plásticos com a inscrição "CV - 10", estando parte do material no maço de cigarros do Paciente e o restante atrás do porta-luvas do automóvel. Indagados, os acusados e o adolescente informaram terem adquirido o entorpecente na comunidade João de Deus e afirmaram que estavam na dúvida entre vender ou consumir a droga. 3. Devidamente fundamentado o decreto e a manutenção da prisão preventiva, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e aos pressupostos legais. Divisa-se a periculosidade do Paciente, apta a justificar a manutenção da custódia cautelar, pelas próprias circunstâncias de sua captura, afigurando-se adequada, necessária e proporcional a medida extrema. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A propósito, o STJ vem entendendo o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35, ou mesmo aqueles tipificados no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, na hipótese de envolvimento de menores, como in casu, o que descarta, logicamente, a suficiência de medidas cautelares alternativas. (HC 367.058/SP, DJe 11/11/2016). 4. A alegação que o Paciente necessitaria de tratamento como dependente químico exige aprofundamento probatório. Malgrado, esses fatores não infirmam a imputabilidade penal e não justificam a incursão na traficância, sobrelevando-se, portanto, a necessidade da custódia para evitar a reiteração delitiva. Cumpre frisar que o tráfico de drogas representa grande risco à ordem pública, porquanto potencial difusor de degradação da saúde pública e vetor de violência social. E, no caso em apreço, esse risco se acentua diante da perspectiva de que, uma vez solto, o Paciente torne a delinquir. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis, como, por exemplo, residência e trabalho - o último sequer comprovado -, não constitui, por si só, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, desde que - como no caso em análise - preenchidos seus requisitos legais. Precedentes. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

005. HABEAS CORPUS 0071652-82.2017.8.19.000

Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CARAPEBUS/QUISSAMA VARA UNICA Ação: 0000840-54.2017.8.19.0084 Protocolo: 3204/2017.00700931 - IMPTE: VICENTE GOMES DE CARVALHO OAB/RJ-050137 PACIENTE: ADEILTON NUNES DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ CORREU: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.1) Na espécie o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no